

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006272/2004-80
Recurso nº 249.600 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.474 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente MSP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/03/1998

PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PAGAMENTO.

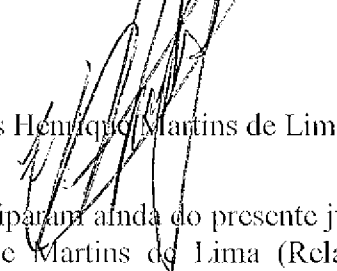
Em razão do transcurso do prazo de 5 anos contados da data do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem-se que o crédito tributário respectivo encontrava-se extinto pela homologação tácita na data da ciência do lançamento, relativamente ao período acima identificado. O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a decadência do direito de constituição do crédito tributário.


Alexandre Kern - Presidente


Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

O presente processo trata-se de autos de infração de fls. 04/09 e 46/51, para cobrança de contribuições, relativa a fato gerador ocorrido em 13/03/1998, cujos valores serão acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência:

Contribuição para o PIS R\$ 21.832,38
Contribuição para Financiamento da
Seguridade Social – Cofins R\$ 67.176,56

A autuação decorreu de insuficiência de recolhimento das sobreditas Contribuições, em 13/03/1998, cujos valores foram apurados com base nas notas fiscais apresentadas pela empresa Amazonback S/A, CNPJ 00.804.889/0001-60, para comprovar a aplicação de recursos obtidos junto à Sudam.

A contribuinte apresenta impugnação às fls. 35/38 e 77/80, onde, resumidamente, alega apenas a decadência para a constituição dos créditos tributários aqui em exame, por serem lançamentos por homologação.

A DRJ de Belém defende a tese dos dez anos para fins de cobrança dos PIS e da COFINS, entende ainda que ambas contribuições são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, conforme alínea “d” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, a ela aplica-se, não o prazo decadencial previsto no parágrafo 4 do art. 150 do CTN, mas sim aquele indicado no inciso I do artigo 45 da Lei n. 8.212.

Em decorrência da decisão proferida pela DRJ o contribuinte protocolizou recurso voluntário em 30 de novembro de 2006 solicitando a reforma da decisão proferida pela DRJ.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de contrariedade ao auto de infração lavrado 04 de novembro de 2004, em que se exigiram parcelas da contribuição para o PIS tendo por fundamento a insuficiência de recolhimento em 13/03/1998, nos termos do relatório supra.

I. Extinção do crédito tributário. Homologação tácita do pagamento.

Amparado no disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o Recorrente, preliminarmente, alega o transcurso do prazo decadencial, fato esse que implicaria na extinção do crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 13/03/1998.

A DRJ Belém afastou essa preliminar ancorada no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 que definia o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos relativos a tributos destinados à Seguridade Social.

Contudo, conforme demonstrado a seguir, essa decisão não poderá prosperar em razão do efetivo transcurso do prazo decadencial relativamente ao referido fato gerador.

De início, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais, dispositivo esse que serviu de base para o afastamento da preliminar de decadência alegada pelo contribuinte em sede de impugnação.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). - Grifei

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso "

Consoante tal entendimento, a Lei Complementar n.º 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

Art. 13. Ficam revogados.

*I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar;
a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,*

Dessa forma, diante do fato de se tratar a contribuição para o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN e tendo em vista que houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, conforme se depreende do contido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 17), deve-se aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Portanto, considerando que o auto de infração foi lavrado em 04/11/2004 e cientificado ao contribuinte na mesma data, aplicando-se a regra da homologação tácita, tem-se que a parcela do crédito tributário lançado em 13/03/1998 já se encontrava extinta naquela data, com base no dispositivo acima reproduzido.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando-se o auto de infração pela decadência.

Carlos Henrique Martins de Lima

